



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor-Responsável: JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA (Prefeito)
Advogado: John J. G. D. de Abrantes

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de São João do Tigre**. Prestação de Contas. **Exercício 2018**. Eivas insuficientes para macular as contas. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São João do Tigre**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Recomendações. Traslado ao PAG/2020.

PARECER PPL TC 106/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de São João do Tigre, relativa ao exercício de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 4.423 habitantes, e IDH **0,552** ocupando no cenário nacional a posição 5.169 e no estadual a posição **191º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada nos presentes autos e análise de defesas apresentadas pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0452/2017, de 29/12/2017 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.045.945,00** tendo sido autorizada a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 11.522.972,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$ 6.352.773,00**, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 15.864.973,12**, correspondendo a 84,26% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 15.966.937,44**, sendo **R\$ 15.290.469,83** do Poder Executivo e **R\$ 676.467,61** despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou déficit equivalente a 0,64% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 101.964,32);

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo das disponibilidades para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.021.349,27**, exclusivamente em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro² (ativo financeiro - passivo financeiro, no valor de R\$ 340.040,11);

1.4.4 A **Dívida Municipal**³ no final do exercício importou em **R\$ 2.732.770,74**;

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 16.845.934,11
Receita de Capital	R\$ 900.323,03

² Por equívoco a Auditoria aponta um déficit no valor de R\$ 6.383.831,21, porém conforme demonstrativos constantes nos autos às p. 900/901, o resultado foi superávit financeiro, no valor de R\$ 340.040,11;

³ Os demonstrativos da Dívida Fundada e Flutuante constam às p. e 929/931. Art. 29 inciso I da LRF dispõe que:

I - Dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo, no valor de representou 6,95% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo à legislação quanto ao limite máximo de 7%.
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas**⁴ totalizaram R\$ 869.573,0, correspondendo a 5,45% da Despesa Orçamentária Total (DOT);
- 1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:
- 1.8.1 Despesas com **Pessoal**⁵, representando **44,45%** da Receita Corrente Líquida, portanto, dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF, as despesas de pessoal do Poder Executivo atingiram 41,84%, também abaixo do limite máximo de 54%;
- 1.8.2 Aplicação de **28,06%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
- 1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,58%** da receita de impostos e transferências, portanto, tendo ocorrido o atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
- 1.8.4 Destinação de **79,93%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;
2. Não há registros de processos de **denúncias** no Tramita;
3. Quanto à **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) foi dado observar a irregularidade, relativa à ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 101.964,32 (item 5.1.1, arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

⁴ De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: **41,84%**. Poder Legislativo: **2,61%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

4. Quanto à Gestão Geral, após análises das defesas apresentadas, restaram as seguintes irregularidades:

- 4.1 Não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) ao Tribunal (em desobediência ao art. 5º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006);
- 4.2. Não envio do Plano Plurianual (PPA) a esta Corte de Contas (em desobediência ao art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006);
- 4.3. Não encaminhamento, da Lei Orçamentária Anual (LOA) a este Tribunal (em desobediência ao art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006);
- 4.4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 153.177,72 (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica);
- 4.5. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
- 4.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 4.7. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos⁶;
- 4.8. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em parecer da lavra da Procuradora Sra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, pelo (a):

⁶ Apurações da Auditoria, p. 1763:

O quadro a seguir demonstra, de forma sintética, o comportamento da pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta) durante o ano de 2018

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez
Comissionado	78	30,35	94	31,54	96	32,54	96
Contratação por excepcional interesse público	27	10,51	53	17,79	51	17,29	54
Efetivo	144	56,03	140	46,98	137	46,44	137
Eletivo	8	3,11	8	2,68	8	2,71	8
Função de confiança	0	0,00	3	1,01	3	1,02	3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Maucélio Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre, relativas ao exercício de 2018;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referentes ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado prefeito, em seu valor máximo, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de São João do Tigre no sentido de:
 - 5.1. Enviar tempestivamente os instrumentos de planejamento da gestão (PP, LDO e LOA) a este Tribunal, dando efetivo cumprimento ao princípio da transparência e à Resolução desta Corte;
 - 5.2. Conferir a devida obediência às normas constantes na Lei Complementar nº 101/2000;
 - 5.3. Aperfeiçoar os procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
 - 5.4. Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a indicação dos lotes e para a data de validade dos medicamentos adquiridos, sob pena de responsabilidades;
 - 5.5. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
 - 5.6. Efetivar o devido respeito à adequada proporcionalidade que deve haver entre o número de cargos comissionados e de cargos efetivos no seu quadro de pessoal, bem como mantendo aqueles cargos em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento;
 - 5.7. Atender às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2015	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 182/19)	José Maucélio Barbosa
2016	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 277/19)	José Maucélio Barbosa
2017	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 330/18)	José Maucélio Barbosa

É o **Relatório**, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Carlos Alberto Oliveira e Arthur Silva Cardozo e que foram dispensadas notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

No tocante **à Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos gastos mínimos aplicados com recursos de receita de impostos no tocante às **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (16,58%), e atendeu à aplicação do mínimo do percentual das receitas de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (28,06%), bem assim foi atendida à destinação mínima dos recursos do **FUNDEB** (79,93%) na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério.

É dado observar que a Auditoria constatou algumas eivas, que no meu sentir não maculam *in totum* a gestão, uma vez que:

➤ No que se refere à eiva apontada de *realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 153.177,72⁷*, comungo com o entendimento do Órgão Ministerial, *de que no presente caso,*

⁷ A eiva referente aos medicamentos foi evidenciada pela Auditoria nos seguintes termos: constatou-se a existência de registros de aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 153.177,82, cujos lotes não foram informados, a ausência da indicação do número do lote impossibilita a verificação do atendimento às exigências de validade dos produtos adquiridos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

a omissão concernente à indicação dos lotes dos medicamentos não veio acompanhada de eiva como não entrega dos produtos.

Ademais, em sua defesa, o gestor informa ter adotado medidas administrativas no sentido de adoção de providências quanto ao adequado registro decorrente de aquisições de medicamentos. Assim, espera-se que tenha diminuído a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria, no exercício de 2019 e 2020, motivo pelo qual deve tal ocorrência ser acompanhada no PAG/2020.

➤ Em relação às eivas referentes à gestão de pessoal, não vislumbro gravidade no exercício em análise, porquanto as despesas, decorrentes de contratação por tempo indeterminado, permaneceram nos mesmos valores de exercícios anteriores, e, na mesma proporção que vencimentos e vantagens fixas, conforme demonstro a seguir:

Exercícios	Contratação por tempo indeterminado (elemento de despesa 04)	Vencimentos e vantagens fixas (elemento de despesa 11)
2015	R\$ 1.117.345	R\$ 4.511.239
2016	R\$ 1.049.914	R\$ 4.927.080
2017	R\$ 1.126.351	R\$ 5.071.278
2018	R\$ 1.053.519	R\$ 5.207.446

Fonte: SAGRES, gráficos anexos ao voto.

Desta forma, entendo que deve fazer parte das recomendações à gestão municipal de optar por contratações através de concurso público, para preenchimento de vagas de cargos públicos, em detrimento de contratações temporárias, bem como mantendo em seu quadro de pessoal os cargos comissionados, tão somente os referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, conforme recomendações do órgão ministerial.

No que tange às demais eivas constatadas inerentes à gestão geral⁸, entendo que se referem a descumprimentos de resoluções deste Tribunal, bem como são decorrentes de

⁸ Demais eivas remanescentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

planejamento deficiente, contudo, não apresentam graves repercussões nas contas, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendações.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **São João do Tigre**, parecer **favorável à aprovação das contas de governo** da Prefeito, Sr. José Maucélio Barbosa relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **São João do Tigre**, Sra. José Maucélio Barbosa, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Aplique multa** ao gestor, Sr. José Maucélio Barbosa, equivalente a 25% do valor máximo, ou seja, de **R\$ 2.934,46⁹** (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a **56,67 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e a resoluções deste Tribunal, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da

-
- Não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) ao Tribunal (em desobediência ao art. 5º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006);
 - Não envio do Plano Plurianual (PPA) a esta Corte de Contas (em desobediência ao art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006);
 - Não encaminhamento, da Lei Orçamentária Anual (LOA) a este Tribunal (em desobediência ao art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006);
 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
 - Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

- 2.4. **Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como a adoção das providências sugeridas no parecer ministerial;
- 2.5. **Determine** o traslado desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão/2020, para acompanhamento das recomendações supra.

É como voto.

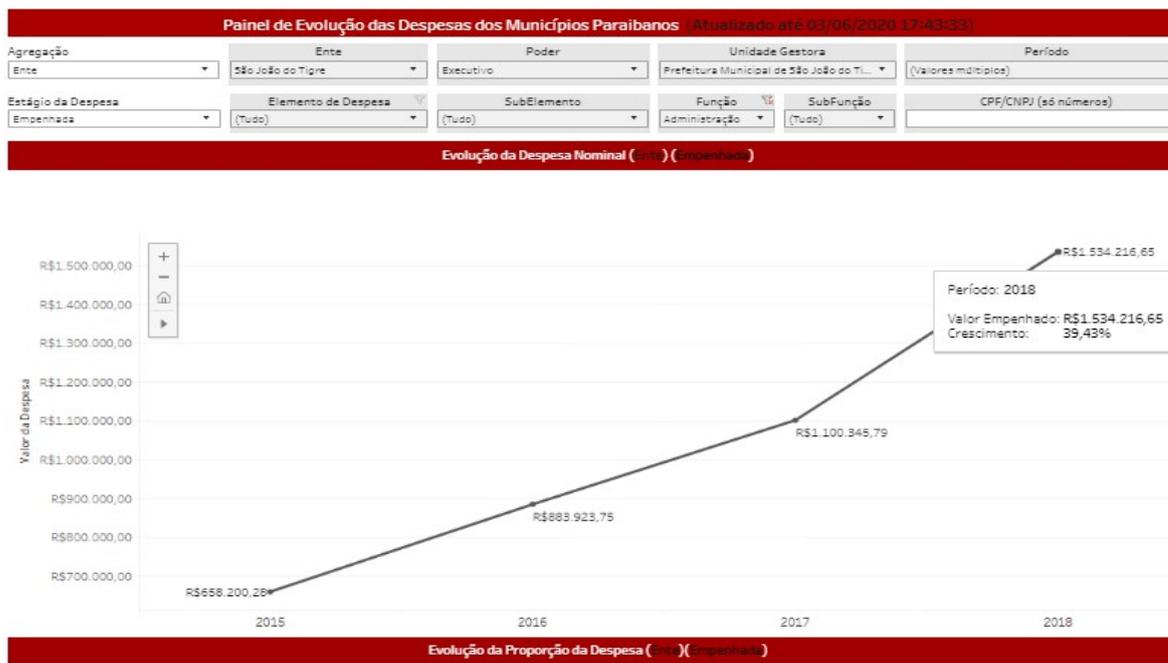
⁹ Conforme Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, o valor máximo da multa é de R\$ 11.737,87;



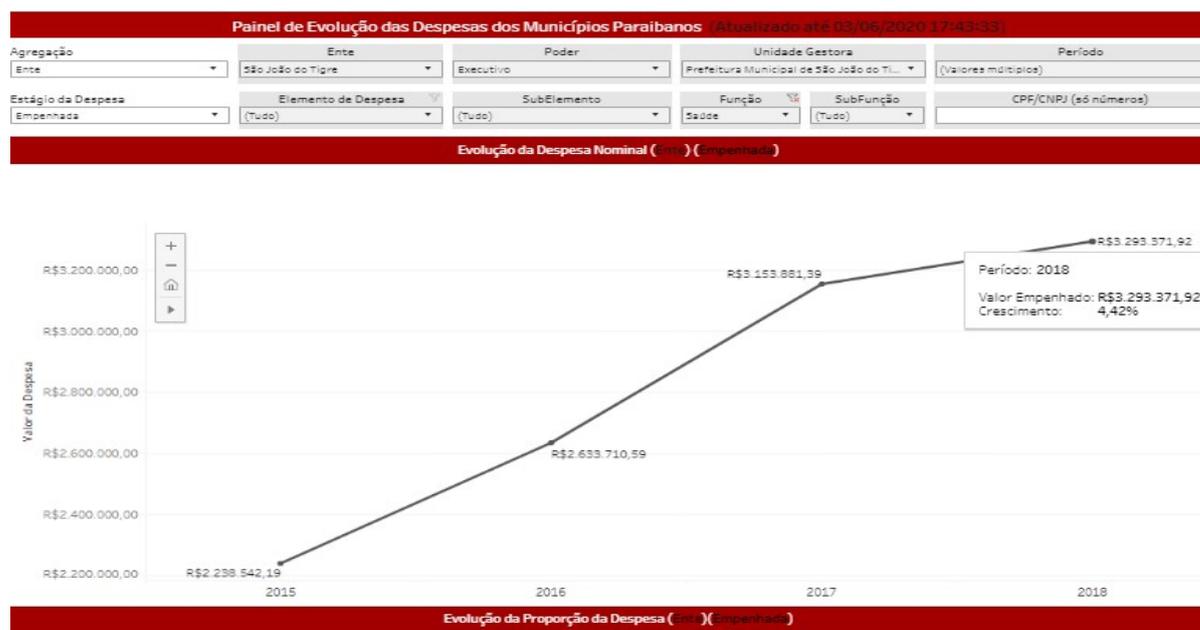
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

I – Evolução das Despesas do Município (Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE

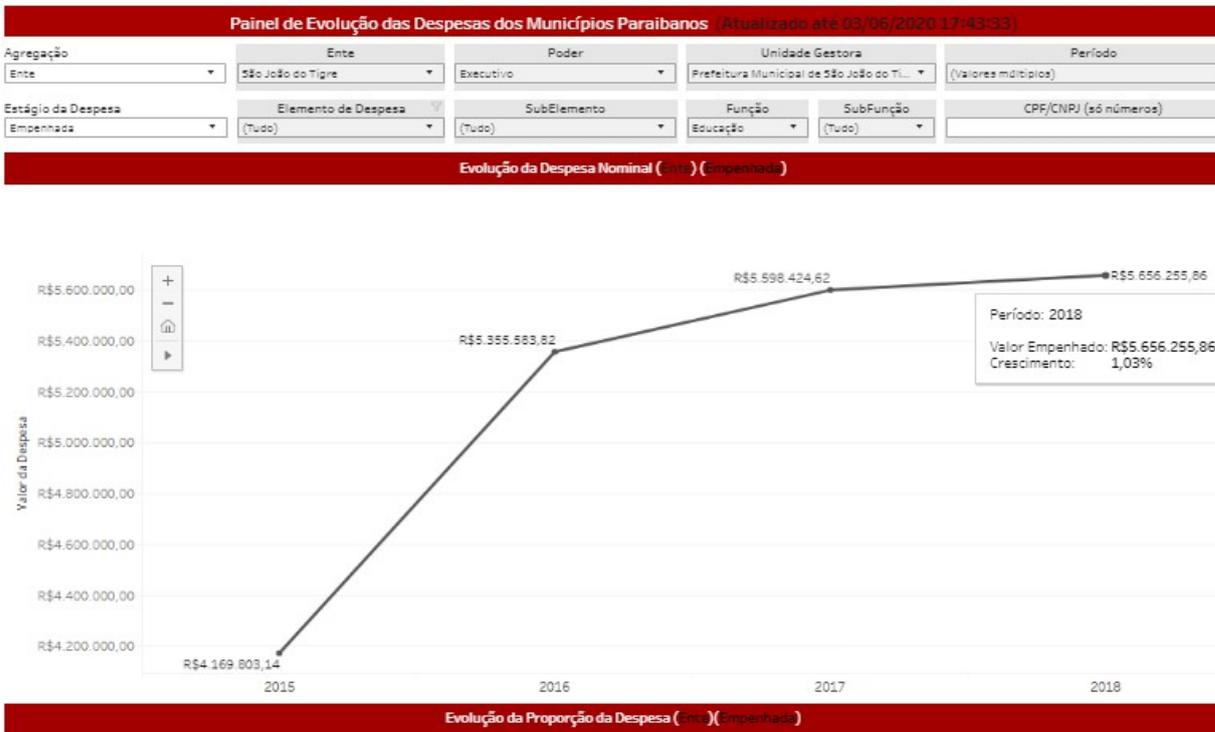




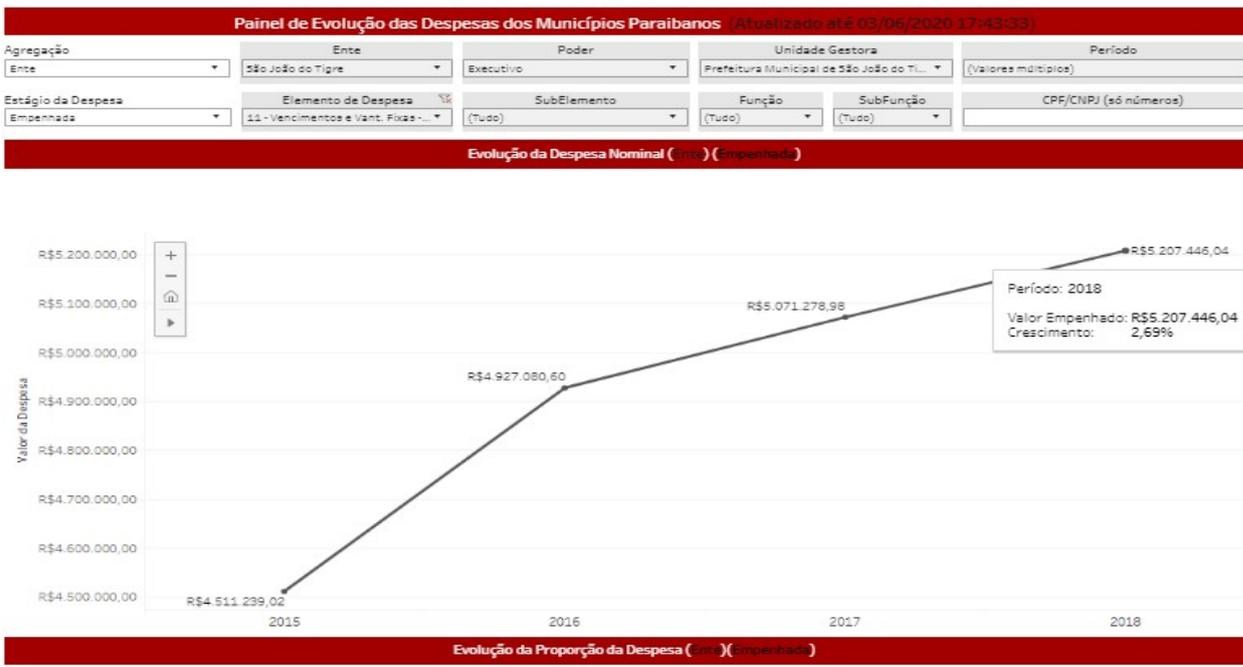
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

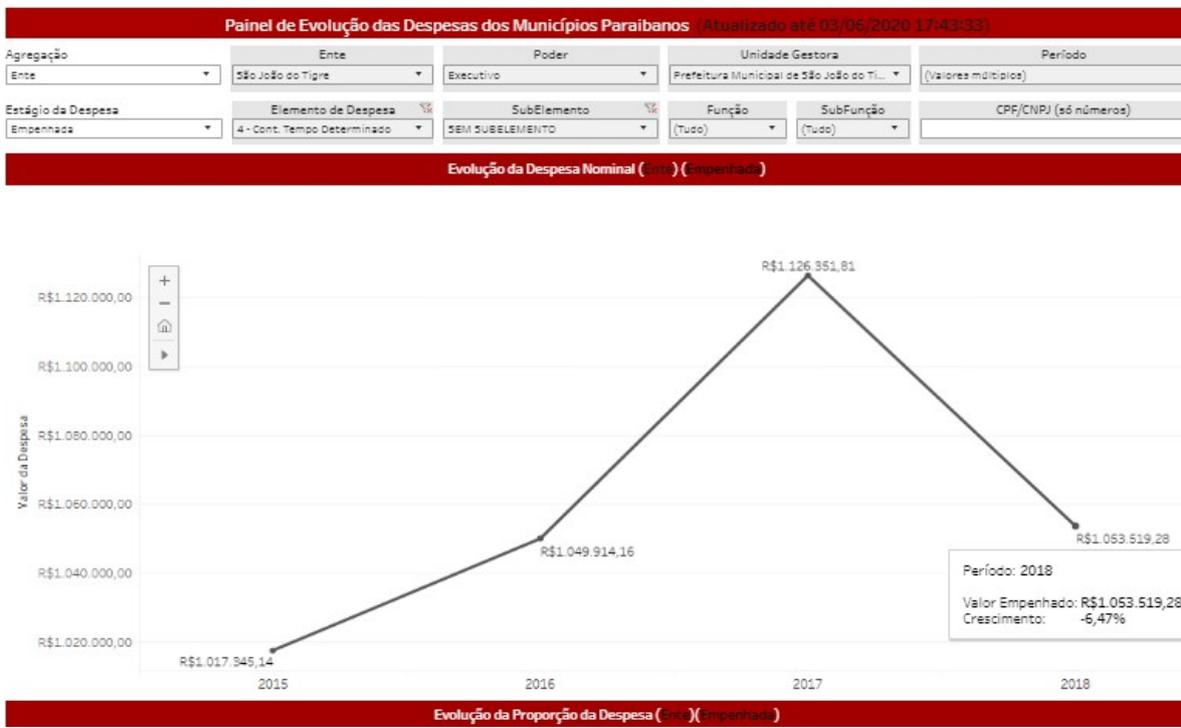




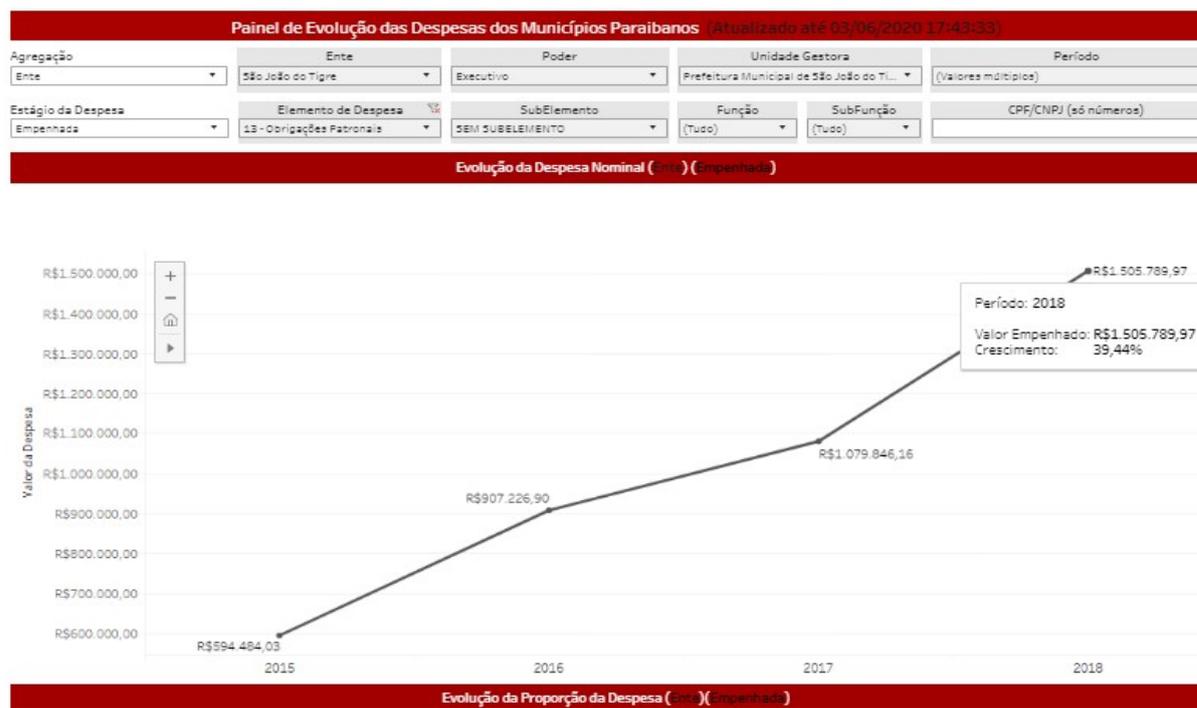
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO



OBRIGAÇÕES PATRONAIS



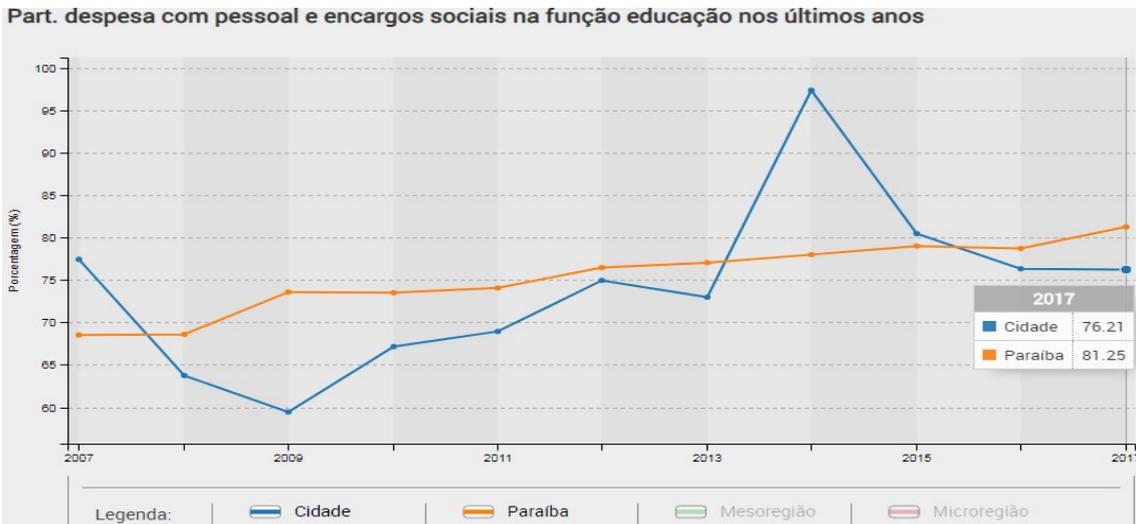


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁰ - IDGPB

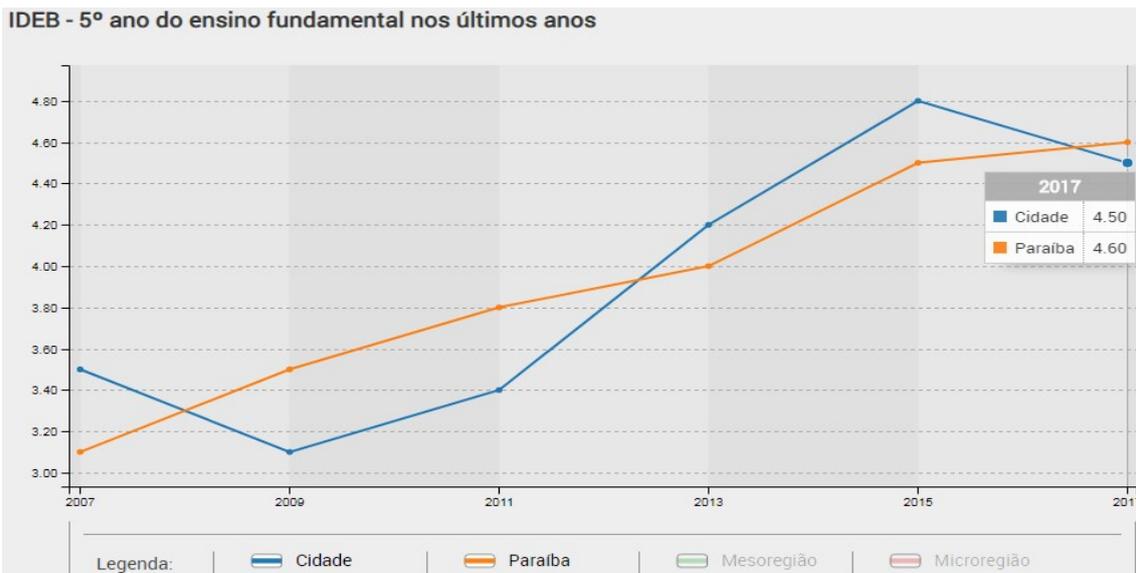
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

¹⁰ - Mesoregião: Borborema– Microrregião: Cariri Ocidental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

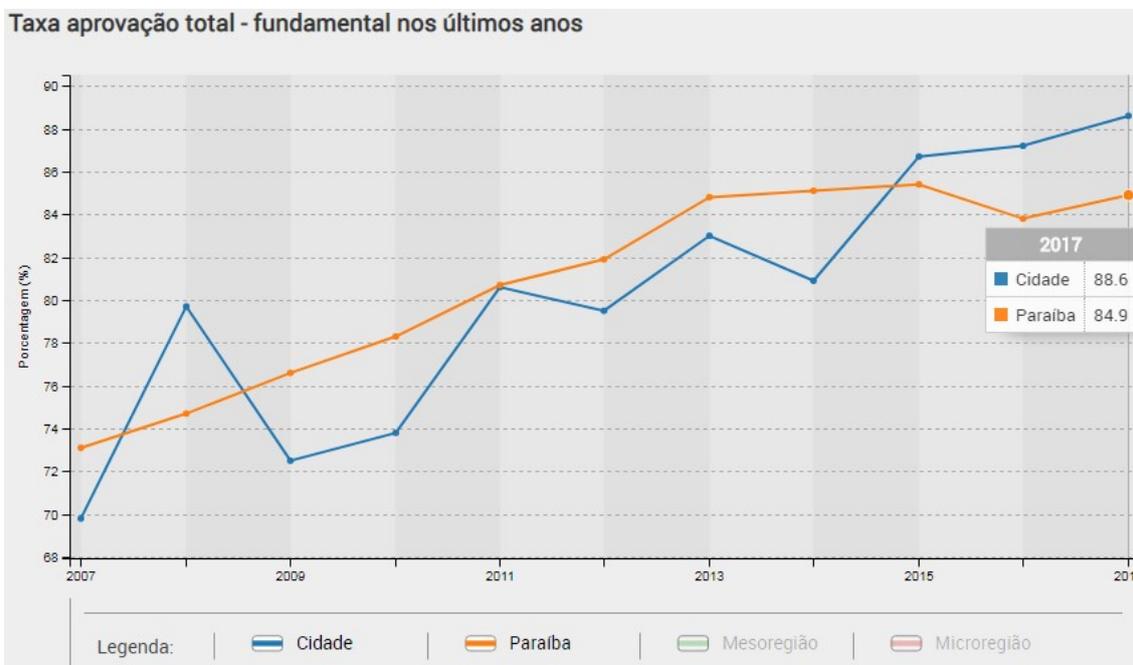
Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

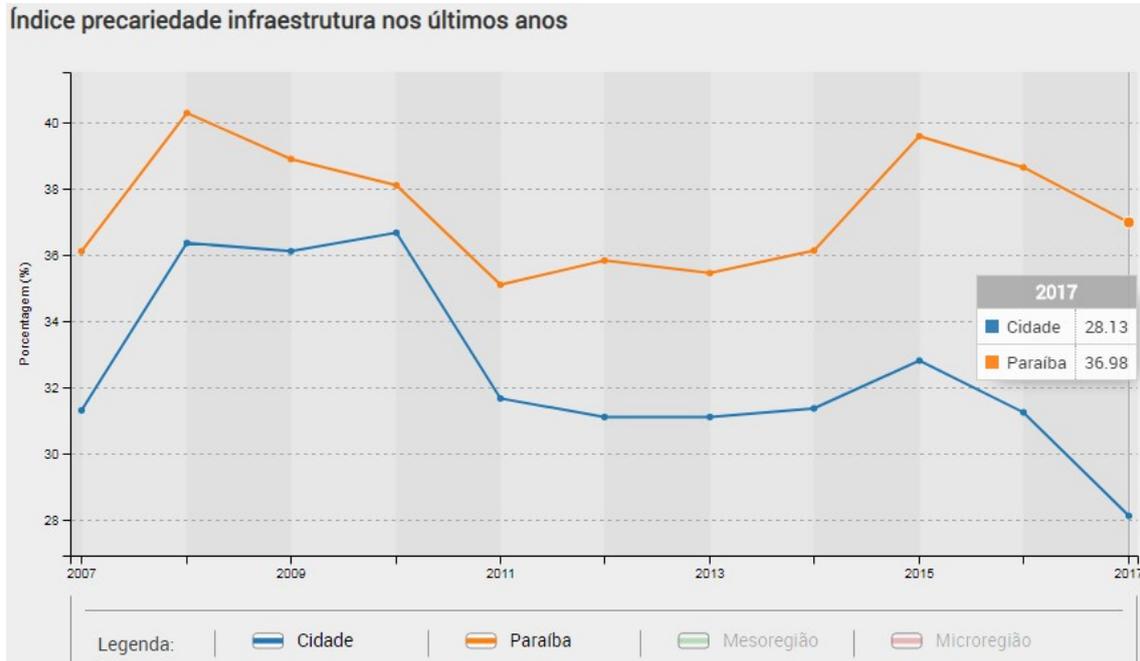
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

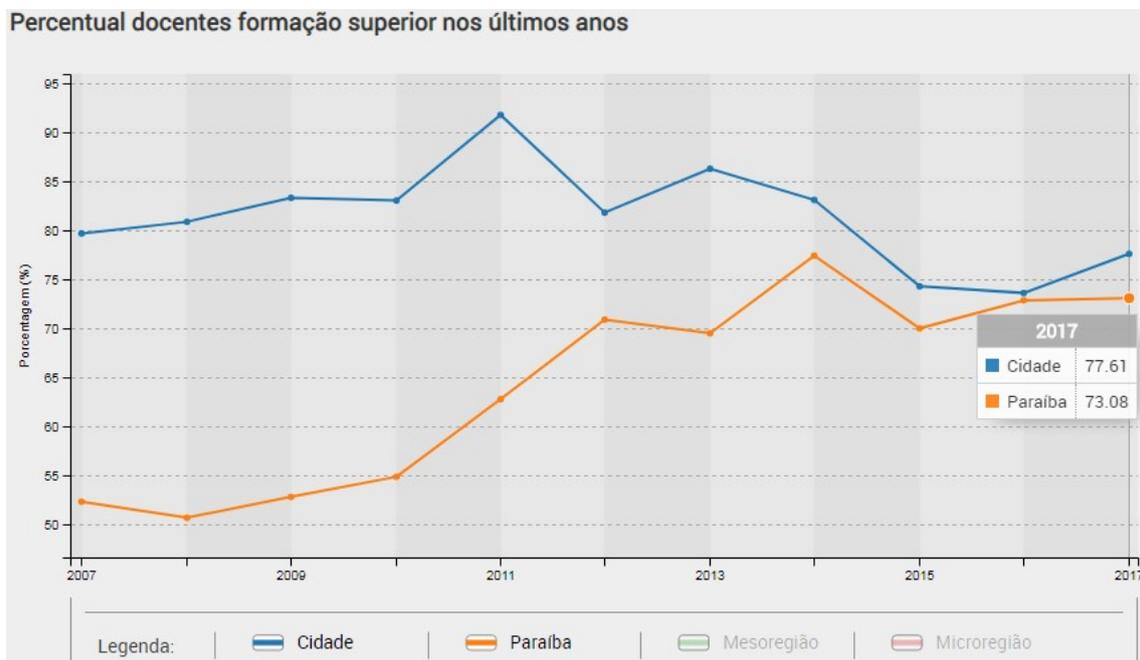


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

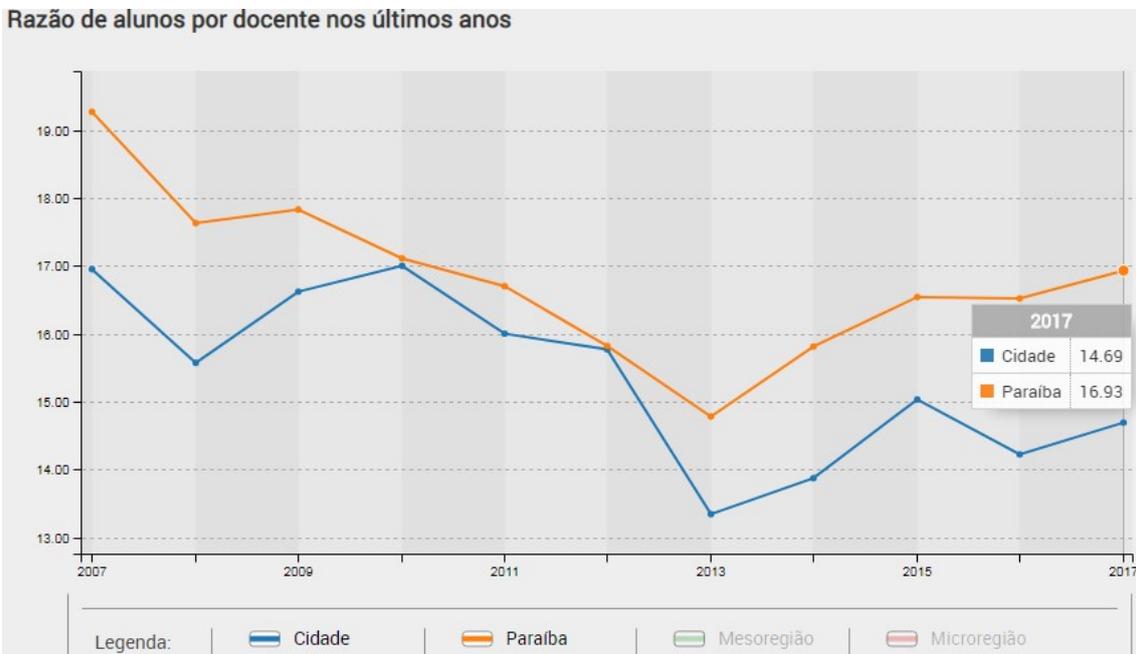
Processo 06261/19

Percentual de docentes temporários nos últimos anos



Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



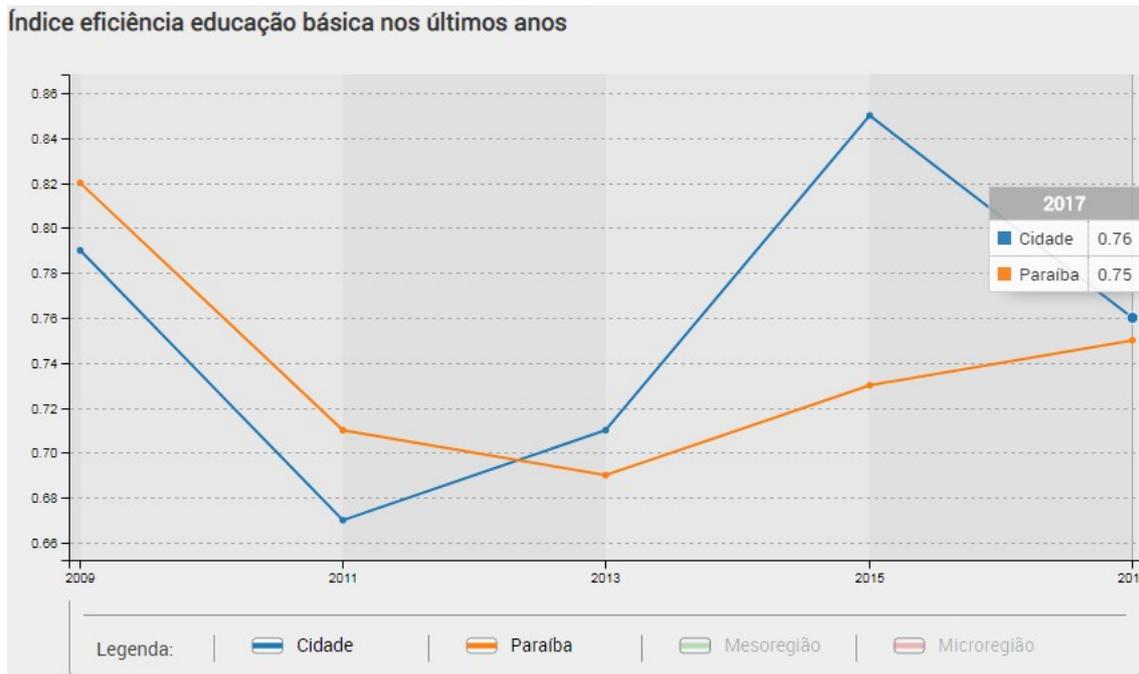
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

- Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **São João do Tigre, parecer favorável à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06261/19

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **São João do Tigre**, Sr. José Maucélio Barbosa na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Aplicar multa** ao gestor, Sr. José Maucélio Barbosa, equivalente a 25% do valor máximo, ou seja, de **R\$ 2.934,46** (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a **56,67 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e a resoluções deste Tribunal, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como a adoção das providências sugeridas no parecer ministerial;

2.5. **Determinar** o traslado desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão/2020, para acompanhamento das recomendações supra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Virtual.
João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Assinado 24 de Julho de 2020 às 21:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2020 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2020 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2020 às 11:29



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2020 às 12:02



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Julho de 2020 às 12:10



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Julho de 2020 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL